

Rozos

Entrada 14-6-72
A. Justiça 21-6-72
D. Comissões - 29-6-72
Ord. Dia 4-7-72
P. CD - 28-7-72

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 152/72 PROTOCOLO N.º.....

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

DESPACHO: AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A COM. DE CONST. JUSTIÇA em 13 de junho de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Blois Alvim*, em *20/6* 1972
- O Presidente da Comissão de *Justiça e Segurança*
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 710 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 35

Lote: 47
PL N.º 716/1972

1

MENSAGEM N.º 152 DE 1972

PODER EXECUTIVO	
ATO INSTITUCIONAL	
ENTRADA	14.06.72
TÉRMINO DE PRAZO	21.06.72
	29.06.72
	4.07.72
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	

PCD -> 28.07.72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 JUN 09 2 57 02576

República dos Estados Unidos do Brasil

MINISTÉRIO DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

Do Em. Deputado [redacted] Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público"

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estabelece a estrutura permanente e preserva a identidade
de cada uma das comissões permanentes da Câmara dos Deputados.

É composta por membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
(CCJ) e da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Infrações Penais e Processo Penal (CCDIP).

PROJETO DE LEI

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A edição de condensações, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 2º O Instituto Nacional do Livro fará publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 3º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 4º A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

MENSAGEM Nº 152

1972, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

~~As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura. Em 16.72.~~

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

Brasília, em 09 de junho de 1972.

Amilcar Lins



*Exposição de Motivos de Projeto de Lei
de Educação e Cultura*

E. M. nº 395

Em 26 de abril de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que tem por objetivo garantir a fidelidade do texto das obras literárias caídas no domínio público, quando reeditadas.

Os artigos 763 e 672 do Código Civil, ao estabelecerem, respectivamente, o registro, na Biblioteca Nacional, dos trabalhos literários editados ou reproduzidos por qualquer sistema e a apreensão dos exemplares de obras publicadas fraudulentamente, deixam bem claro o propósito de proteger a propriedade intelectual. Ora, se cabe ao Poder Público defender o direito do autor e a autenticidade do texto da obra ainda sob o domínio particular terá, forçosamente, e com muito mais razão, de resguardar aquelas que vencendo o tempo se consagraram pela permanência do interesse de uma geração após outra.

O que tem verificado este Ministério nesse campo, é que essas obras, após sucessivas e quase sempre descuidadas edições, apresentam grande desfiguração quando confrontadas com o trabalho original. Foi o caso, para exemplificar, do romance "Senhora", de José de Alencar, que, em recente reapresentação, além de frases truncadas pela supressão dos objetivos característicos do estilo do autor, sofrera, nas citações dos personagens, a conversão do "mil réis" em centavos do cruzeiro novo.

2.

A medida ora proposta visa, pois, a coibir abusos se
melhantes, de modo a assegurar a preservação de nosso patrimônio cultural.

Caso concorde Vossa Excelência com a intenção e com
os têrmos da proposição, solicito-lhe que se digne de encaminhá-la ao Congress
so Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência
os protestos de meu profundo respeito.


Jarbas G. Passarinho

Of. nº 623 -SAP/72.

Em 09 de junho de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 716/72, que "Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. ÉLCIO ÁLVARES

PARECER

A Mensagem nº 152/72, contida no Projeto nº 716, de 1972, estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

A matéria foi justificada amplamente pela Exposição de Motivos nº 395, de 26 de abril de 1972, assinada pelo Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho.

Examinando o projeto e dentro do elevado padrão / que o conduziu, no alevantado propósito de proteger os textos de obras caídas em domínio público, apresento o Substitutivo anexo que fica integrando o corpo deste parecer.

Obedecida a norma estatuída no art. 51 da Constituição Federal, opino pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, na forma do Substitutivo em anexo.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1972.

ÉLCIO ÁLVARES

Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de lei nº 716/72 - Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Elcio Álvares

DECLARAÇÃO DE VOTO: Dep. Alceu Collares

Julgamos muito perigoso para a necessária segurança das atividades exercidas pelas editoras nacionais - atribuir-se a um órgão do Executivo exclusivamente a grave - responsabilidade de examinar e julgar se uma obra literária - caída em domínio público está ou não em desacordo com o seu - texto original.

Segundo o projeto cabe a competência ao - Instituto Nacional do Livro de fixar o texto original após o cotejo de várias edições de uma obra. Ora se não for possível confrontar as várias edições com o texto original, como poderá a Instituto desempenhar sua tarefa ? Não encontrado o texto original de determinada obra , que critérios utilizará o - Instituto para, em examinando as várias edições, chegar a conclusão que uma destas mais se aproxima do texto autentico ?

São critérios de valor que podem levar a - erros e inclusive a excessos prejudiciais. Não encontrado o - original de uma obra, que fará o Instituto ? Proibirá a edição ?

O projeto não examina essas possibilidades - que podem surgir, não estabelece limites e nem critérios para



2-

para o exercício da competência do Instituto Nacional do Livro.

Dependendo da composição daquele órgão, o que hoje é considerado um texto fixado ou reconhecido, amanhã, modificada sua composição, poderá já não ser mais e como ficarão as editoras ?

Podem ser praticados excessos nas preocupação de preservar-se a integridade de determinada obra literária caída em domínio público com sérios e graves prejuízos - para a própria liberdade intelectual do País.

Data vênia, a superficialidade com que se trata matéria de tão alta significação, nos leva a acreditar que o problema não mereceu o demorado exame que deveria merecer.

Em estudo mais demorado, chegar-se-ia normalmente a conclusão de que igualmente as obras traduzidas - deveriam ser disciplinadas para guardarem conformidade com os textos originais. Estas estão, por razões várias, mais propensas a alterações e a modificações que podem, inclusive, influir na educação do povo.

Na pratica, se não houver a viligância necessária, o Instituto Nacional do Livro poderá transformar-se em outro órgão de censura atingindo a reedição de obras literárias, com enormes prejuízos morais e materiais para as editoras.

De acordo com o art. 5º do substitutivo - oferecido pelo nobre Deputado Elcio Álvares, se o Instituto Nacional do Livro julgar que uma edição de determinada obra - está em desacordo com o respectivo texto original fixado ou reconhecido, poderá mandar que a autoridade policial proceda a apreensão de todos os exemplares.

Essa atribuição contraria a sistemática - do direito brasileiro que, para os casos de apreensão de coisas, exige a intervenção da autoridade judiciária.

A apreensão é um meio coercitivo que utiliza a força do Estado para apossar-se de coisas, por isto, - o direito a cerca dos maiores cuidados com a finalidade de evitar a ofensa à liberdade individual ou à inviolabilidade do domicílio.

O mandado judicial, com as formalidades -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



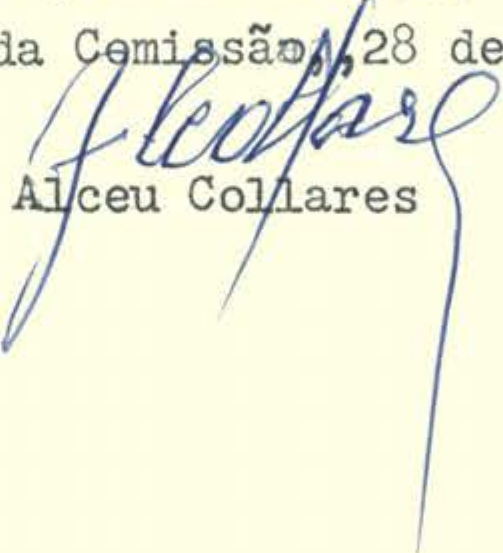
3-

com as formalidades extrínsecas e os requisitos substanciais que o tornam legal, é que autentica como legítima a ação dos executores.

Dada a complexidade e a delicadeza do assunto de que trata, sugerimos que a matéria seja objeto de estudo mais profundo a fim de evitar-se possíveis excessos que poderiam ocorrer no exercício da competência que é atribuída ao Instituto Nacional do Livro.

Em razão dessas considerações, somos contrários a aprovação do projeto como está.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1972


Alceu Collares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 28/6/72, opinou, contra o voto do Sr. Alceu Collares, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 716/72, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Elcio Álvares, Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Dib Cherem, Djalma Bessa, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Sally, Mário Mondino, Ruy D'Almeida Barbosa, Sylvio Abreu e Waldemiro Teixeira.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1972.

LUIZ BRAZ

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

ÉLCIO ÁLVARES.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. Nº 716-B/1972
RED. Nº 716-H/1972



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 716/72, que "Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

(De Poder Executivo)

Relator: Dep. ELCIO ÁLVARES



SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único - A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2º. A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3º. O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 4º. O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5º. A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.




CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º. - Esta lei entra ^{em} em vigor na data de sua publicação,

Art. 8º. ^{4º} ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1972.


LUIZ BRAZ
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


ÉLCIO ÁLVARES
Relator

anb/

Pragos

Entrada - 14-6-72
Q. Justiça - 21-6-72
D. Comissões - 29-6-72
Ord. Dia - 4-7-72
D. CD - 28-7-72

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
Mensagem nº 152/72

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

DESPACHO: AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A COM. DE EDUC. E CULTURA em 13 de junho de 1972

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Narcício de Azevedo*, em 1972
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 416 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 35

Lote: 47
PL N.º 716/1972
17



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

-Projeto de Lei nº 716, de 1972 Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público-.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado MAURICIO TOLEDO

RELATÓRIO

Referendando Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e Cultura, o Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº 152, de 1972, de 9 de junho de 1.972, encaminha à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que tem em vista estabelecer " normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público ".

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial referida, esclarece as razões da iniciativa do Poder Executivo ora objeto de nosso exame : resguardar, em sua inteireza, aquelas obras literárias que, " vencendo o tempo, se consagraram pela permanência do interesse de uma geração após outra ".

Conforme se propõe, a garantia de " fidelidade do texto das obras literárias caídas no domínio público, quando reeditadas ", será conseguida desde quando passam os editores - sediados no território nacional a ficar obrigados a adotar os textos fixados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro (art. 1º, caput), sob pena de, não observando esse mandamento, terem as respectivas obras apreendidas pela autoridade policial (art. 4º).



A fim de que os editores possam saber quais são as obras que se enquadram nas determinações da lei, o Instituto Nacional do Livro passará a " publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos ", com sua divulgação a mais ampla (art. 2º).

Segundo disposto no art. 4º, as justificativas filológicas da fixação de cada texto ficarão à disposição dos interessados, para consulta, no Instituto Nacional do Livro.

Estabelece, finalmente, o art. 5º do projeto, que a futura lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de sessenta dias.

É o relatório.

PARECER

É desta Comissão, nos termos regimentais, a competência para apreciar o mérito da presente proposição.

Sem dúvida, de toda oportunidade é a iniciativa do Poder Executivo ora submetida à deliberação do Congresso Nacional, especialmente tendo em vista os momentos de perplexidade em que se vive na hora presente, com o desapego, in crescendo, pelos valores morais e culturais e, quanta vez, até pelas tradições as mais caras.

Ao ensejo de exercitarmos o direito-obrigação de preservar a inalterabilidade das obras que enriquecem o nosso patrimônio artístico-literário, cumprimos indeclinável dever para com os maiores da nossa literatura, numa espécie de retribuição - ainda que muito aquém da devida - àqueles que, ao longo dos tempos, têm-se - perpetuado nas lembranças das gerações que se lhes seguiram, justamente pelo valor de sua obra, que reflete, permanentemente, o talento sem medida e a arte inimitável daqueles que no-la deram, para deleite dos amantes das belezas que o gênio humano pode criar.



Com a adoção da presente medida cautelar, estar-se-á habilitando o Instituto Nacional do Livro ao desempenho de mister dos mais importantes, como o é o da preservação da autenticidade das obras que, por se situarem no plano das - mais expressivas da nossa literatura, têm-se constituído em riqueza que deve ser resguardada para uso e gozo de todas ge-rações.

A nosso juízo, a proposição do Poder Executivo, ora sob exame, não dispensa alguns reparos, uns visando ao melhor alcance de seus louváveis objetivos, outros, no in-tuito de esclarecer, necessariamente, o que se deve entender por textos fixados ou reconhecidos, para os fins da lei que se irá legislar.

Assim, o art. 1º há de ser alterado, para alcan-çar, como devido, não sã as editoras nacionais, mas quaisquer outras entidades, culturais ou não, que venham a publicar o-bras da literatura brasileira caídas no domínio público, pois, evidentemente, esta deve ter sido a intenção, que não ficou bem traduzida na redação do primeiro artigo do projeto.

Desta forma, alterada deve ser a redação do art. 1º. A fim de que seja esclarecido o que se deve entender co-mo textos fixados ou reconhecidos, para os efeitos da lei, é necessário acrescer um parágrafo ao artigo 1º, esclarendo-se que a única alteração admissível, no texto das obras de que trata a lei projetada, é apõs o cotejo de várias edições da obra por especialistas.

O controle dos preços das obras caídas em domínio público (art. 6º), permitirá maior difusão dessas obras, justi ficando-se seu barateamento, já que não há despesas decorren-tes de direitos autorais.

A redação proposta para o art. 8º, englobando os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



artigos 6º e 7º do projeto, visa atender a melhor técnica legislativa, porquanto a vigência da lei e a revogação de disposições em contrário, é de praxe constar de um mesmo artigo.

Desta forma o nosso parecer é no sentido de que, esta Comissão referende a iniciativa Governamental constante do Projeto de lei nº 716, de 1972, na forma substitutiva que ora lhe propomos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1972


MAURICIO TOLEDO

RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 11ª reunião ordinária realizada em 28 de junho de 1972, presentes os Senhores Maurício Toledo e Brígido Tinoco, Vice-Presidentes; Moacyr Chiesse, Bezerra de Norões, J. G. de Araújo Jorge, Stélio Maroja, Parsifal Barroso, Plínio Salgado, Osnelli Martinelli, Bezerra de Mello, Francisco Amaral, Ildélio Martins, Nadyr Rossetti, Albino Zeni, Olivir Gabardo, Oceano Carleial, Flexa Ribeiro, Daso Coimbra e Jarmund Nasser, apreciando o Projeto nº 716/72, do Poder Executivo (Mensagem 152/72), que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público" opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, em que foram consubstanciadas as emendas apresentadas em reunião pelos senhores membros da Comissão. A emenda de autoria do Senhor J. G. de Araújo Jorge, suprimindo o parágrafo único do art. 1º do projeto original, foi aprovada contra os votos dos Senhores Maurício Toledo, Parsifal Barroso, Bezerra de Mello, Ildélio Martins e Plínio Salgado.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1972

BRÍGIDO TINOCO
no exercício da presidência

MAURÍCIO TOLEDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 716/72, ADOTADO PELA COMISSÃO.

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras de qualquer espécie da literatura brasileira, caídas em domínio público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As edições de obras de qualquer espécie da literatura brasileira, caídas em domínio público, obedecerão aos textos originais reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro.

Parágrafo único. As obras de autores estrangeiros, versando temas brasileiros, também se enquadram no presente artigo.

Art. 2º. O Instituto Nacional do Livro fará publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação das obras cujos textos originais já se encontrem reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 3º. O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 4º. O Instituto Nacional do Livro promoverá a busca e apreensão judicial dos exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos originais.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1972

Brígido Tinoco

BRÍGIDO TINOCO
no exercício da Presidência

Maurício Toledo

MAURÍCIO TOLEDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 716-A, de 1972

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 152/72



Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com Substitutivo e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 716, de 1972, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 716, de 1972

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 152, DE 1972

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura).

O Congresso Nacional decerta:

Art. 1º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A edição de condensações, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 2º O Instituto Nacional do Livro fará publicar, periodicamente, no *Diário Oficial* da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 3º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 4º A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, aprenderá os exemplares das obras de que trata

esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em .. de de 1972.

MENSAGEM Nº 152, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

Brasília, em 9 de junho de 1972.
— *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. nº 395

Em 26 de abril de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelên-



cia o anexo anteprojeto de lei que tem por objetivo garantir a fidelidade do texto das obras literárias caídas no domínio público, quando reeditadas.

Os artigos 763 e 672 do Código Civil, ao estabelecerem, respectivamente, o registro, na Biblioteca Nacional, dos trabalhos literários editados ou reproduzidos por qualquer sistema e a apreensão dos exemplares de obras publicadas fraudulentamente, deixam bem claro o propósito de proteger a propriedade intelectual. Ora, se cabe ao Poder Público defender o direito do autor e a autenticidade do texto da obra anda sob o domínio particular terá, forçosamente, e com muita razão, de resguardar aquelas que vencendo o tempo se consagraram pela permanência do interesse de uma geração após outra.

O que tem verificado este Ministério nesse campo, é que essas obras, após sucessivas e quase sempre descuidadas edições, apresentam grande desfiguração quando confrontadas com o trabalho original. Foi o caso, para exemplificar, do romance "Senhora", de José de Alencar, que, em recente reapresentação, além de frases truncadas pela supressão dos objetivos característicos do estilo do autor, sofreu, nas citações dos personagens, a conversão do "mil réis" em centavos do cruzeiro novo.

A medida ora proposta visa, pois, a coibir abusos semelhantes, de modo a assegurar a preservação de nosso patrimônio cultural.

Caso concorde Vossa Excelência com a intenção e com os termos da proposição, solicito-lhe que se digne de encaminhá-la ao Congresso Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. —
Jarbas G. Passarinho.

Of. nº 623-SAP-72.

Em 9 de junho de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. —
João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

Caixa: 35

Lote: 47

PL Nº 716/1972

26

*Acordo substitutivo da C. de
Justiça; republicadas as demais
proposições; a redação final.
Em, 7.8.72.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

Nº 716-A, de 1972

Estabelecer normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com Substitutivo e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 152, DE 1972

(Projeto de Lei n.º 716, de 1972, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A edição de condensações, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 2º O Instituto Nacional do Livro fará publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 3º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contiverem as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 4º A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto

Nacional do Livro, aprenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em .. de de 1972.

MENSAGEM Nº 152, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público"

Brasília, em 9 de junho de 1972.
— *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M. nº 395

Em 26 de abril de 1972.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelên-



ela o anexo anteprojeto de lei que tem por objetivo garantir a fidelidade do texto das obras literárias caídas no domínio público, quando reeditadas.

Os artigos 763 e 672 do Código Civil, ao estabelecerem, respectivamente, o registro na Biblioteca Nacional, dos trabalhos literários editados ou reproduzidos por qualquer sistema e a apreensão dos exemplares de obras publicadas fraudulentamente, deixam bem claro o propósito de proteger a propriedade intelectual. Ora, se cabe ao Poder Público defender o direito do autor e a autenticidade do texto da obra anda sob o domínio particular terá, forçosamente, e com muita razão, de resguardar aquelas que vencendo o tempo se consagraram pela permanência do interesse de uma geração após outra.

O que tem verificado este Ministério nesse campo, é que essas obras, após sucessivas e quase sempre descuidadas edições, apresentab grande desfiguração quando confrontadas com o trabalho original. Foi o caso, para exemplificar, do romance "Senhora", de José de Alencar, que, em recente reapresentação, além de frases uncaadas pela supressão dos objetivos característicos do estilo do autor, sofreu, nas citações dos personagens, a conversão do "mil réis" em centavos do cruzeiro novo.

A medida ora proposta visa, pois, a coibir abusos semelhantes, de modo a assegurar a preservação de nosso patrimônio cultural.

Caso concorde Vossa Excelência com a intenção e com os termos da proposição, solicito-lhe que se digne de encaminhá-la ao Congresso Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — Jarbas G. Passarinho.

Of. nº 623-SAP-72.

Em 9 de junho de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I E II — RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A Mensagem nº 152-72, contida no Projeto nº 716, de 1972, estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

A matéria foi justificada amplamente pela Exposição de Motivos nº 395, de 26 de abril de 1972, assinada pelo Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho.

Examinando o projeto e dentro do elevado padrão que o conduziu, no alevantado propósito de proteger os textos de obras caídas em domínio público, apresento o Substituto anexo que fica integrando o corpo deste parecer.

Obedecida a norma estatuida no art. 51 da Constituição Federal, opinno pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, na forma do Substitutivo em anexo.

É o parecer.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1972. — Elcio Alvares, Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 28 de junho de 1972, opitou, contra o voto do Sr. Alceu Collares, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 716-72, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Elcio Alvares, Relator; Alceu Collares; Altair Chagas; Antônio Mariz; Dib Cherem; Djalma Bessa; Hildebrando Guimarães; Jairo Magalhães; João Linhares; José Alves; José Sally; Mário Mondino; Ruy D'Almeida Barbosa; Sylvio Abreu e Waldemiro Teixeira.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1972. — Luiz Braz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Elcio Alvares, Relator.

Caixa: 35

Lote: 47
PL Nº 716/1972
27

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2º A edição de condensação, adaptações de outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3º O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no *Diário Oficial* da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 4º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5º A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1972. — Luiz Braz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Elcio Alvares, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO ALCEU COLLARES

Julgamos muito perigoso para a necessária segurança das atividades exercidas pelas editoras nacionais atribuir-se a um órgão do Executivo exclusivamente a grave responsabili-

dade de examinar e julgar se uma obra literária caída em domínio público está ou não em desacordo com o seu texto original.

Segundo o projeto cabe a competência ao Instituto Nacional do Livro de fixar o texto original após o cotejo de várias edições de uma obra. Ora se não for possível confrontar as várias edições com o texto original, como poderá o Instituto desempenhar sua tarefa? Não encontrado o texto original de determinada obra, que critérios utilizará o Instituto para, em examinando as várias edições, chegar a conclusão que uma destas mais se aproxima do texto autêntico?

São critérios de valor que podem levar a erros e inclusive a excessos prejudiciais. Não encontrado o original de uma obra, que fará o Instituto? Proibirá a edição?

O projeto não examina essas possibilidades que podem surgir, não estabelece limites e nem critérios para o exercício da competência do Instituto Nacional do Livro.

Dependendo da composição daquele órgão, o que hoje é considerado um texto fixado ou reconhecido, amanhã, modificada sua composição, poderá já não ser mais e como ficarão as editoras?

Podem ser praticados excessos na preocupação de preservar-se a integridade de determinada obra literária caída em domínio público com sérios e graves prejuízos para a própria liberdade intelectual do País.

Data vênua, a superficialidade com que se trata matéria de tão alta significação, nos leva a acreditar que o problema não mereceu o demorado exame que deveria merecer. Em estudo mais demorado, chegar-se-ia normalmente a conclusão de que igualmente as obras traduzidas deveriam ser disciplinadas para guardarem conformidade com os textos originais. Estas estão, por razões várias, mais propensas a alterações e a modificações que podem, inclusive, influir na educação do povo.

Na prática, se não houver a vigilância necessária, o Instituto Nacional do Livro poderá transformar-se em outro órgão de censura atingindo a reedição de obras literárias, com enormes prejuízos morais e materiais para as editoras.



De acordo com o art. 5º do Substitutivo oferecido pelo nobre Deputado Elcio Alvares, se o Instituto Nacional do Livro julgar que uma edição de determinada obra está em desacordo com o respectivo texto original fixado ou reconhecido, poderá mandar que a autoridade policial proceda a apreensão de todos os exemplares.

Essa atribuição contraria a sistemática do direito brasileiro que, para os casos de apreensão de coisas, exige a intervenção da autoridade judiciária.

A apreensão é um meio coercitivo que utiliza a força do Estado para apossar-se de coisas, por isto, o direito a cerca dos maiores cuidados, com a finalidade de evitar a ofensa à liberdade individual ou à inviolabilidade do domicílio.

O mandado judicial, com as formalidades extrínsecas e os requisitos substanciais que o tornam legal, é que autentica como legítima a ação dos executores.

Dada a complexidade e a delicadeza do assunto de que trata, sugerimos que a matéria seja objeto de estudo mais profundo a fim de evitar-se possíveis excessos que poderiam ocorrer no exercício da competência que é atribuída ao Instituto Nacional do Livro.

Em razão dessas considerações, somos contrários à aprovação do projeto como está.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1972. — *Alceu Collares.*

**PARECER DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

I — RELATÓRIO

Referendando Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e Cultura, o Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº 152, de 1972, de 9 de junho de 1972, encaminha à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que tem em vista estabelecer "normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público."

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial referida, esclarece as razões da iniciativa do Poder Executivo ora objeto de nosso exame: resguardar, em sua inteireza, aquelas obras literárias que, "vencendo o tempo, se consagraram

pela permanência do interesse de uma geração após outra."

Conforme se propõe, a garantia de "fidelidade do texto das obras literárias caídas no domínio público, quando reeditadas", será conseguida desde quando passam os editores sediados no território nacional a ficar obrigados a adotar os textos fixados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro (art. 1º, caput), sob pena de, não observando esse mandamento, terem as respectivas obras apreendidas pela autoridade policial (art. 4º).

A fim de que os editores possam saber quais são as obras que se enquadram nas determinações da lei, o Instituto Nacional do Livro passará a "publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, a relação dos textos fixados ou reconhecidos", com sua divulgação a mais ampla (art. 2º).

Segundo disposto no art. 4º, as justificativas filológicas da fixação de cada texto ficarão à disposição dos interessados, para consulta, no Instituto Nacional do Livro.

Estabelece, finalmente, o art. 5º do projeto, que a futura lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de sessenta dias.

E' o relatório.

II — Voto do Relator

E' desta Comissão, nos termos regimentais, a competência para apreciar o mérito da presente proposição.

Sem dúvida, de toda oportunidade é a iniciativa do Poder Executivo ora submetida à deliberação do Congresso Nacional, especialmente tendo em vista os momentos de perplexidade em que se vive na hora presente, com o desapego, in crescendo, pelos valores morais e culturais e, quanta vez, até pelas tradições as mais caras.

Ao ensejo de exercitarmos o direito-obrigação de preservar a inalterabilidade das obras que enriquecem o nosso patrimônio artístico-literário, cumprimos indeclinável dever para com os maiores da nossa literatura, numa espécie de retribuição ainda que muito aquém da devida — àqueles que, ao longo dos tempos, têm-se perpetuado nas lembranças das gerações que se lhes seguiram, justamente pelo valor de sua obra, que reflete, permanentemente, o talento sem medida a arte inimitável daqueles que no-la deram para deleite dos amantes das belezas que o gênio humano pode criar.

Caixa: 35

Lote: 47

PL Nº 716/1972

28



Com a adoção da presente medida cautelar, estar-se-á habilitando o Instituto Nacional do Livro ao desempenho de mister dos mais importantes, como o é o da preservação da autenticidade das obras que, por se situarem no plano das mais expressivas da nossa literatura, têm-se constituído em riqueza que deve ser resguardada para uso e gozo de todas gerações.

A nosso juízo, a proposição do Poder Executivo, ora sob exame, não dispensa alguns reparos, uns visando ao melhor alcance de seus louváveis objetivos, outros, no intuito de esclarecer, necessariamente, o que se deve entender por textos fixados ou reconhecidos, para os fins da lei que se irá legislar.

Assim, o art. 1º há de ser alterado, para alcançar, como devido, não só as editoras nacionais, mas quaisquer outras entidades, culturais ou não, que venham a publicar obras da literatura brasileira caídas no domínio público, pois, evidentemente, esta deve ter sido a intenção, que não ficou bem traduzida na redação do primeiro artigo do projeto.

Desta forma, alterada deve ser a redação do art. 1º. A fim de que seja esclarecido o que se deve entender como textos fixados ou reconhecidos, para os efeitos da lei, é necessário acrescentar um parágrafo ao artigo 1º, esclarecendo-se que a única alteração admissível, no texto das obras de que trata a lei projetada, é após o cotejo de várias edições da obra por especialistas.

O controle dos preços das obras caídas em domínio público (art. 6º), permitirá maior difusão dessas obras, justificando-se seu barateamento, já que não há despesas decorrentes de direitos autorais.

A redação proposta para o art. 8º, englobando os artigos 6º e 7º do projeto, visa atender a melhor técnica legislativa, porquanto a vigência da lei e a revogação de disposições em contrário, é de praxe constar de um mesmo artigo.

Desta forma o nosso parecer é no sentido de que, esta Comissão referende a iniciativa Governamental constante do Projeto de lei nº 716, de 1972, na forma substitutiva que ora lhe propomos.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1972. — *Mauricio Toledo*, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 11ª reunião ordinária realizada em 28 de junho de 1972, presentes os Senhores Mauricio Toledo e Brígido Tinoco, Vice-Presidente; Moacyr Chiesse, Bezerra de Norões, J. G. de Araújo Jorge, Stélio Maroja, Parsifal Barroso, Plínio Salgado, Osnelli Martinelli, Bezerra de Mello, Francisco Amaral, Ildélio Martins, Nadyr Rossetti, Albino Zeni, Olivir Gabardo, Oceano Carleial, Flexa Ribeiro, Daso Coimbra e Jarmund Nasser, apreciando o Projeto nº 716-72, do Poder Executivo (Mensagem 152-72), que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público" opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, em que foram consubstanciadas as emendas apresentadas em reunião pelos senhores membros da Comissão. A emenda de autoria do Senhor J. G. de Araújo Jorge, suprimindo o parágrafo único do art. 1º do projeto original, foi aprovada contra os votos dos Senhores Mauricio Toledo, Parsifal Barroso, Bezerra de Mello, Ildélio Martins e Plínio Salgado.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1972. — *Brígido Tinoco*, no exercício da presidência. — *Mauricio Toledo*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edições de obras de qualquer espécie da literatura brasileira, caídas em domínio público, obedecerão aos textos originais reconhecidos pelo Instituto Nacional do Livro.

Parágrafo único. As obras de autores estrangeiros, versan do temas brasileiros, também se enquadram no presente artigo.

Art. 2º O Instituto Nacional do Livro fará publicar, periodicamente, no *Diário Oficial* da União, a relação das obras cujos textos originais já se encontrem reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 3º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permiti-





tir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 4º O Instituto Nacional do Livro promoverá a busca e apreensão judicial dos exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos originais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1972. — *Brigido Tinoco*, no exercício da Presidência. — *Mauricio Toledo*, Relator.

Caixa: 35

Lote: 47
PL N° 716/1972
29



Brasília, 7 de agosto de 1972.

Nº 000230
Encaminha Projeto de Lei
nº 716-B, de 1972.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 716-B, de 1972, que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*a) P. Andrade
2º Sec.*

ANEXOS:

1. avulsos do Projeto
2. autógrafos
3. ficha de sinopse
4. redação final
5. Of. 623, de 9.6.72, do Gab. Civil
6. Mensagem nº 152, de 9.6.72
7. E.M. nº 395, de 26.4.72, do MEC

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

A



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 716, DE 1972

- EMENTA "Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público".
- AUTOR Poder Executivo (Mensagem 152/72)
- ANDAMENTO
- PROTOCOLADO SOB O Nº 02576
- 14.06.72 lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura. (DCN 15.06.72, p.1787, 1ª.coluna).
- PLENÁRIO
- 15.06.72 1º dia para recebimento de Emendas.
- TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
- 15.06.72 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - distribuído ao Sr. Maurício Toledo.
- PLENÁRIO
- 16.06.72 2º dia para recebimento de Emendas.
19.06.72 3º dia para recebimento de Emendas.
- TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
- 20.06.72 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - distribuído ao Sr. Elcio Álvares.
- 28.06.72 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - o Relator, Sr. Maurício ofereceu parecer favorável, com Substitutivo. A Comissão aprovou o Substitutivo com cinco (5) emendas por unanimidade; A Emenda J.G.de Araújo Jorge / foi aprovada contra os votos dos Srs.Maurício Toledo
- (segue)



(Projeto de Lei 716/72-Ficha de Sinopse-continuação)

do, Parsifal Barroso, Ildélio Martins, Bezerra de Mello e Plínio Salgado; Emenda Ildélio Martins foi aprovada por unanimidade. Emenda Flexa Ribeiro aprovada, contra os votos dos Srs. Maurício Toledo, Stélio Maroja e Nadyr Rossetti.

28.06.72

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - o relator, Sr. Elcio Álvares ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito pela aprovação, com Substitutivo. O Sr. Antônio Mariz apresentou / Emenda ao Substitutivo. O Relator, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela / rejeição da Emenda. A Comissão aprovou, contra o / voto do Sr. Alceu Collares o parecer do relator, e contra os votos dos Srs. Alceu Collares, Antônio / Mariz e Waldemiro Teixeira o parecer quanto à emenda. O Sr. Alceu Collares apresentou declaração de voto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.06.72

é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo. (716-A/72)-DCN 30.06.72, p.2243, 4a.col.

29.06.72

fala o Sr. Alcyr Pimenta, para uma comunicação.

TRAMITAÇÃO EM PLENÁRIO

07.06.72

o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Antônio Bresolin, Daniel Faraco e Laerte / Vieira. Encerrada a discussão.

(segue)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

(Projeto de Lei 716/72-Ficha de Sinopse-continuação)

Em votação Requerimento do Sr. Daniel Faraco de preferência para o Substitutivo da Comissão de Justiça: APROVADO.

Em votação o Substitutivo: APROVADO.

Prejudicadas as demais matérias.

Vai à Redação Final.

08.08.72 aprovada a Redação Final.

9.8.72 vai ao Senado Federal com o ofício n.

000230



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 8.8.72



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 716-B/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 716-A/1972

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único - A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2º - A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3º - O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 4º - O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada tex-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

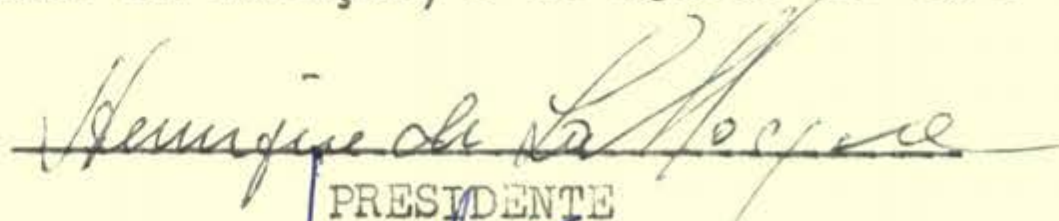
to, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5º - A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

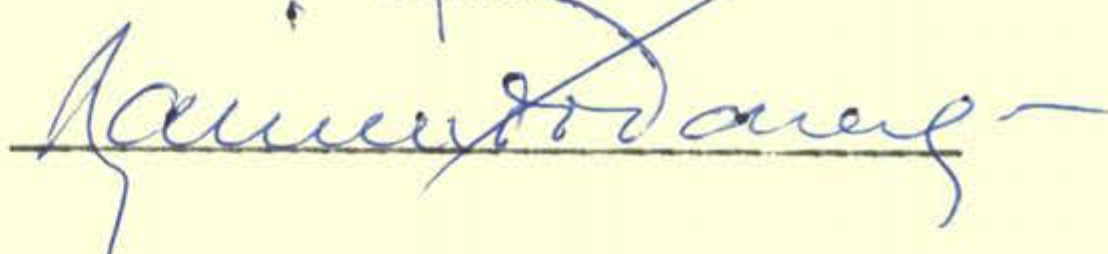
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 8 de agosto de 1972


PRESIDENTE


RELATOR



Câmara dos Deputados
22 SET 1972 04503



Nº 227

Em 22 de setembro de 1972

Arquivado
Em 22.9.72

ful

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 716-B/72, na Câmara dos Deputados, e 21, de 1972, no Senado) que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador CLODOMIR MILET
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg

Câmara dos Deputados
BRASIL 14084-00000
SECRETARIA DE COMISSÃO



Nº 279.
Arquivado. Em 6.11.72.
HM

Em 06 de outubro de 1972

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 01 / 11 / 72

Mesquita

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Clodomir Milet

Senador CLODOMIR MILET
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg



Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

Sancionada
3.10.72
[Signature]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único - A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2º - A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3º - O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 4º - O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5º - A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

[Signature]



Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE SETEMBRO DE 1972

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

Secc 10



Of. nº 871 /SAP/72.

Em 03 de outubro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador NEY BRAGA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 271

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 21/72, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.805, de 3 de outubro de 1972.

Brasília, em 03 de outubro de 1972.

Américo Jacson



LEI N.º 5805 , de 03 de outubro de 1972.

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único - A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2º - A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3º - O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.



- 2 -

Art. 4º - O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5º - A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de outubro de 1972;
151º da Independência e 84º da República.



Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2º - A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3º - O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no Diário Oficial da União, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo, sua mais ampla divulgação.

Art. 4º - O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5º - A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 9 de agosto de 1972.

[Handwritten signature]

